

# EMBARGOS INFRINGENTES NO PROCESSO PENAL

Alcio Junior MANNRICH<sup>1</sup>  
Alessandro Amaral CAMBRAIA<sup>2</sup>  
Tania NEDORUB<sup>3</sup>  
Camila Witchmichen Penteado

**RESUMO:** Este recurso processual apareceu no Ordenamento Jurídico Brasileiro com a intenção de reformar uma decisão, por meio de um voto contrário, sendo geralmente usado pela defesa.

**PALAVRA –CHAVE:** Embargos Infringentes

## Artigo Embargos Infringentes

A presente pesquisa tem por objetivo explanar dois tipos de recursos, os embargos infringentes e os embargos de nulidade, ambos os presentes no artigo 609 do CPP. A origem do recurso de embargo é anterior às Ordenações Afonsinas. No direito lusitano vem da praxe de se pedir ao juiz uma reconsideração da sentença por ele proferida, ou seja, visa à declaração ou a reforma. O vocábulo embargar significa criar um obstáculo, impedir, obstar; no plural, no direito brasileiro, é a designação de um recurso, dentre eles os embargos infringentes e os de nulidade, presentes no Processo Penal.

## Dos Embargos

Os embargos infringentes e de nulidade são dois recursos que apresentam o mesmo tratamento legal e sistemática de processamento, porém há uma diferenciação quanto ao conteúdo e as consequências em relação ao possível acolhimento. A diferença se dá quanto a forma e o conteúdo, ou seja, preliminares e mérito, assim como quanto às consequências do acolhimento. Para os embargos de nulidade a decisão atacada é anulada, já nos embargos infringentes busca-se a sua revisão, no todo ou em parte, sem a sua anulação. Quando o foco da divergência está numa questão como a absolvição do réu ou a modificação de sua pena, e o voto vencido decidiu por esse caminho, cabem embargos infringentes. Porém, se a voto vencido seguia por acolher uma preliminar de nulidade ou de incompetência do juízo, por exemplo, é possível opor embargos de nulidade.

Os dois embargos são oponíveis contra a decisão não unânime de 2ª instância, decisão esta favorável à defesa, para órgão jurisdicional superior, que podem ser os Grupos Criminais (Tribunais de Justiça dos Estados) ou Seção Criminal (no âmbito dos Tribunais Regionais Federais). Os Regimentos Interno dos Tribunais preveem que o relator dos embargos que integrará o órgão julgador não poderá ser nenhum dos Juízes que tomaram parte do julgamento da apelação ou do recurso em sentido estrito. Os embargos também podem ser interpostos contra as decisões de 2ª instância que apreciaram a carta testemunhável, quando estiver suficientemente instruída e o Tribunal apreciar o mérito.

Somente pode ser objeto de embargos infringentes os acordos proferidos pelos tribunais de segundo grau, no julgamento de apelação ou recurso em sentido estrito. E o que se deduz, claramente, da rubrica do cap. V, do tít. II, Livro III, do CPP, no qual este inserido o dispositivo legal a cima

mencionada: “Do processo e do julgamento dos recursos em sentido estrito e nos tribunais de apelação”.

Tratando-se, no entanto, de acórdão proferido no julgamento do agravo em execução, previsto no artigo 197 da lei de execução penal (supra, N. 127 a 133), a melhor interpretação do texto legal deve conduzir admissibilidade dos embargos infringentes, pois tal agravo é previsto para impugnação de decisões que antes comportavam decisão em sentido estrito.

### **Requisitos:**

Como requisitos objetivos têm-se: cabimento e adequação; tempestividade; preparo (para os casos de ação penal privada). Os requisitos subjetivos são: legitimidade e interesse.

Quanto ao Cabimento é fundamental que o recurso apenas pode impugnar uma decisão não unânime proferida para um tribunal no julgamento de sua apelação, recurso em sentido estrito assim como da carta testemunhável. Trata-se de um recurso de uso exclusivo da defesa, pela decisão não unânime desfavorável ao réu, há um voto divergente o qual favorece a tese de defesa seja no todo ou em parte.

É incabível o recurso de embargos infringentes e de nulidade da decisão não unânime proferida por turmas recursais reunidas, por não serem consideradas “tribunais”, ou seja, órgãos de segundo grau, conforme aceção utilizada pelo Código de Processo Penal.

Para que sejam cabíveis o embargo a divergência deve ocorrer na decisão e na fundamentação, ou seja, se os magistrados decidiram pela condenação, mas fundamentaram de maneira diferente não há que se falar em opor embargos.

Também são cabíveis embargos infringentes para, no caso de divergência, reduzir o valor da indignação a ser paga pelo réu. Isso é possível, pois, com a reforma processual de 2008, cabe ao juiz, na sentença condenatória, fixar tal indenização.

O recurso de embargos deve ser adequadamente interposto por petição acompanhando das razões, ou seja, são encaminhados simultaneamente. O prazo para tal é de 10 dias (corridos), tanto para interposição quanto para as razões, contados da publicação do acórdão por meio do órgão oficial.

É um recurso exclusivo da defesa, mas, em casos extraordinários, e realmente em benefício do réu, desde que o defensor fique omissos e a gravidade da situação exigir, é possível ao Ministério Público recorrer a favor do réu.

### **Prazo para interposição.**

Será concebido no prazo de quinze dias, após decisão sobre eventuais declaratórios, se rejeitados, oponível será o agravo regimental no prazo de cinco dias. Se admitidos, será concebido no prazo igual à Procuradoria-Geral da República para contrarrazões, sendo que outros serão o Relator e o Revisor, nos termos do Art. 76 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

### **Efeitos Suspensivos e Devolutivos.**

O efeito é devolutivo, pois incumbe ao órgão jurisdicional superior o julgamento da impugnação, não sendo possível o reexame pelo mesmo órgão colegiado. Na Justiça Estadual, os embargos serão julgados pelo Grupo Criminal, que é a reunião de duas Câmaras Criminais, entre elas, aquela da qual foi emanada a decisão. Na Justiça Federal, os embargos serão julgados pela Seção Criminal do Tribunal Regional Correspondente. Cada Seção Criminal é composta pelos desembargadores federais de duas Turmas Criminais, sendo uma delas da qual foi proferida a decisão não unânime. Logo não há efeito regressivo, mas sim devolutivo para um órgão *ad quem*. Por se tratar de uma organização interna de cada tribunal é conveniente consultar o Regimento Interno do Tribunal para se conhecer o funcionamento dessa estrutura.

Quanto ao efeito suspensivo, tanto os embargos infringentes quanto o declaratório interrompem o prazo para interposição de qualquer outro recurso.

A discussão da matéria devolvida está limitada ao objeto da divergência, quanto aos embargos infringentes é fático-jurídico, já nos de nulidade é exclusivamente jurídico. Vale ressaltar que cabem embargos infringentes na Justiça Militar, se a decisão final do Superior Tribunal Militar não for unânime, pouco importando se desfavorável ou não ao réu (CPPM). O Ministério Público tem legitimidade ativa para opor os embargos nesse caso particulares da Justiça Militar

#### **Acórdão.**

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Embargos Infringentes e de Nulidade: EI 1405122420098260000 SP 0140512-24.2009.8.26.0000

#### **Ementa**

Embargos Infringentes do Julgado. Condenação pela prática do crime de tráfico de drogas (art. [33](#), caput, da Lei nº [11.343/06](#)). Prova da materialidade e autoria do crime. Negativa sem verossimilhança nos interrogatórios dos acusados. Depoimentos coerentes de testemunhas e de policiais merecendo credibilidade. Embargos rejeitados.

Conclui-se que a intenção do legislador é garantir uma segunda análise da matéria já decidida pela Turma, em razão de um voto contrário usando o próprio fundamento do magistrado que o proferiu, trazendo uma oportunidade para a defesa pleitear a reforma da sentença ou da decisão.